



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua 24 de Janeiro, 53 - Bairro 6 de Agosto - Rio Branco/AC - CEP: 69.905-596  
Tel. (68) 3302-7200 - www.riobranco.ac.leg.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO LEGISLATIVO
NÚMERO: _____/20____	NATUREZA: <b>Projeto de Lei nº 04/2020</b>
DATA: _____/_____/20____	AUTOR: <b>Executivo Municipal 10 de março de 2020</b>
DOCUMENTAÇÃO:	ASSUNTO: <b>Altera a Lei Municipal nº 1.888, de 30 de dezembro de 2011, alterada pela Lei Municipal nº 2.029, de 23 de dezembro de 2013.</b>
AUTOR:	
ASSUNTO:	

## ENCAMINHAMENTO

1º	<i>Procuradoria Legislativa</i> <i>em: 10/03/2020</i>	4º	
	<i>Izabelle Souza Pereira Pontes</i> <i>(Diretora Legislativa)</i>		
2º		5º	
3º		6º	



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
GABINETE DA PREFEITA  
COORDENADORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS



Ofício/COJUR/nº 279/2020

Rio Branco/AC, 06 de março de 2020.

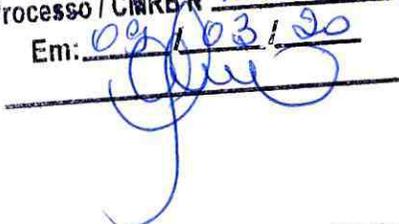
À Sua Excelência  
**Vereador Antônio Morais**  
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência, em anexo, o Projeto de Lei que **“Altera a Lei Municipal nº 1.888, de 30 de dezembro de 2011, alterada pela Lei Municipal nº 2.029, de 23 de dezembro de 2013”**, bem como a Mensagem Governamental nº 05/2020, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa, **em caráter de urgência urgentíssima**, conforme o disposto no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal – LOM.

Atenciosamente,

  
**Socorro Neri**  
Prefeita de Rio Branco

PROTOCOLO GERAL  
Processo / CMRB nº 10.519  
Em: 06/03/20  




Prefeitura Municipal de Rio Branco

**MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 05/2020**



**Senhor Presidente,**

**Senhoras Vereadoras,**

**Senhores Vereadores:**

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei que **“Altera a Lei Municipal nº 1.888, de 30 de dezembro de 2011, alterada pela Lei Municipal nº 2.029, de 23 de dezembro de 2013”**.

A proposta de alteração na Lei Municipal nº 1.888/2011 - Gestão Democrática da Educação Municipal, é um reflexo das alterações contidas no PCCR dos Servidores da Educação Municipal, especialmente, concernente à nova tipificação das Unidades Educativas e adequações nas Tabelas de Gratificações dos Diretores e Coordenadores Administrativos.

O projeto de lei em apreço, visa alterar a Lei que trata da Gestão Democrática do Ensino Municipal, em cumprimento ao disposto no art. 50 da Lei Municipal nº 1.888/2011, que orienta para a avaliação dos resultados obtidos a partir da prática da Lei.

Diante disto, percebemos a necessidade de aperfeiçoamento e, assim, apresentamos as possíveis alterações objetivando a melhoria da prática da Gestão Democrática nas Escolas da Rede Municipal.

As propostas a seguir elencadas são resultados das reuniões realizadas envolvendo o Colegiado de Diretores das Escolas Públicas Municipais – CODEP e representantes da Secretaria Municipal de Educação que, ao longo desse período, avaliou o processo de concretização desta Lei, culminando com a percepção da necessidade de aperfeiçoamento, especialmente do processo de certificação, eleição e reeleição para a função de Diretor Escolar, destacando os seguintes aspectos:

- a) Celeridade no processo de certificação e formação continuada sobre as atribuições inerentes à função de Diretor oferecida pela SEME aos novos diretores eleitos;

- b) Equivalência na terminologia para o exercício da mesma função entre Diretores e Coordenadores Gerais de Creche que, a partir de agora, serão denominados Diretor de: Creche, Centro de Educação Infantil - CEI, Pré-escola e Escola de Ensino Fundamental;
- c) Melhoria na classificação/tipificação das Unidades Educativas com escala de intervalo menor (200 alunos) entre uma tipificação e outra imediatamente superior, tornando mais justo e isonômico o valor da gratificação de Diretores e Coordenadores Administrativos.

Por fim, as propostas acima elencadas justificam-se sobretudo para proporcionar o exercício pleno da gestão democrática no seio escolar, considerado fator preponderante para concretização de uma Educação de qualidade social em nosso Município.

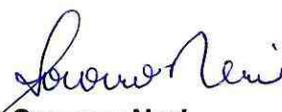
Ressalto que o projeto apresentado à Vossas Excelências se encontra em consonância com o quanto disposto na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Estes, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei, de extrema relevância para o nosso Município, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Face ao exposto, espero que a matéria desta Proposição seja aprovada pela unanimidade dos Membros dessa Ilustre Casa Legislativa, ao tempo em que reitero a Vossa Excelência e seus Nobres Pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco – Ac, 06 de março de 2020.

  
**Socorro Neri**  
Prefeita de Rio Branco



PROJETO DE LEI Nº 04 DE 06 DE MARÇO DE 2020

**“Altera a Lei Municipal nº 1.888, de 30 de dezembro de 2011, alterada pela Lei Municipal nº 2.029, de 23 de dezembro de 2013.**

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE**, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O inciso I do §3º e o §2º do art. 1º; o art. 6º; o parágrafo único e o inciso II do art. 14; ao caput do §1º e caput do art. 15; ao parágrafo único do art. 16; o caput do art. 17; o caput do art. 19; o parágrafo único e caput do art. 30; o art. 31; o art. 35; o caput do art. 36; o inciso III do parágrafo único do art. 45; o parágrafo único e caput do art. 48; o art. 49 e o art. 50 da Lei Municipal nº 1.888, de 30 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação.

**“Art. 1º ...**

**§ 2º.** Entende-se por Unidade Educativa todas as instituições de educação que constituem a Rede Municipal de Ensino, ou seja, Educação Infantil (Creche, Centro de Educação Infantil – CEI e Pré-escola) e Escolas de Ensino Fundamental.

**§ 3º.**

I - corresponsabilidade entre poder público e sociedade na gestão da unidade educativa;

**Art. 6º** O mandato dos membros do Conselho Escolar/Unidade Executora terá duração de 04 (quatro) anos, permitindo-se uma reeleição, para cada titular.

**Art. 14.**

II - ter no mínimo, 03 (três) anos de comprovada experiência no exercício do magistério na rede pública;

**Parágrafo único.** Entende-se por comprovada experiência no exercício do magistério na rede pública a ação do conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de professor que exerçam a docência e as funções de suporte pedagógico vinculado à docência, no âmbito do Ensino Público Municipal.

**Art. 15.** O Curso de Gestão Escolar, promovido pela SEME, será constituído de duas fases, sendo a primeira de caráter seletivo com duração de no máximo 80 horas aula, e a segunda fase, destinada à formação continuada aos diretores eleitos, com carga horária de até 200 horas ofertado no primeiro semestre após a eleição de diretor.

§ 1º. A fase seletiva para os candidatos ao primeiro mandato será constituída de:

**Art. 16.**

**Parágrafo único.** A certificação do curso de gestão escolar realizar-se-á a cada 4 anos, pela SEME ou por agência de formação contratada, com validade de 8 anos.

**Art. 17.** Participarão da 2ª etapa do processo seletivo, que corresponde ao processo de eleição, os diretores candidatos à reeleição e todos os candidatos que obtiverem a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) e alcançarem o aproveitamento mínimo de 70% (setenta por cento) no exame de certificação ocupacional.

**Art. 19.** Os candidatos aprovados no processo seletivo e os candidatos à reeleição se submeterão à eleição direta e secreta, pelas respectivas comunidades escolares.

**Art. 30.** Em caso de vacância, a SEME nomeará interinamente o coordenador pedagógico da Unidade Educativa para exercício da função de diretor, por um período de no máximo 30 dias, prazo em que deverá ocorrer nova eleição, com candidatos certificados.

**Parágrafo único.** Esgotado o banco de certificados, conforme o disposto no parágrafo único do art. 17 desta Lei, a SEME nomeará interinamente um professor com

certificação de coordenador pedagógico que atenda os requisitos constantes no art. 14 desta Lei, para assumir a Direção da Unidade Educativa até que se proceda novo processo de certificação ocupacional nos termos do art. 13 desta Lei.

**Art. 31.** Nas unidades educativas com menos de 100 (cem) alunos, exceto creches, será nomeado, pelo secretário municipal de educação, um profissional do quadro efetivo para responder pela unidade educativa.

**Art. 35.** No caso das creches com menos de 100 (cem) crianças, o Diretor assumirá a função de coordenador pedagógico.

**Art. 36.** São atribuições do Diretor da Unidade Educativa (Creche, Cej, Pré- Escola e Fundamental):

**Art. 45.**

**Parágrafo único.**

III - 01 (um) representante do Sindicato dos Professores Licenciados do Acre – Sinproacre;

**Art. 47.**

II - Unidade Educativa tipo B – de 101 (cento e um) até 300 (trezentos) alunos;

III - Unidade Educativa tipo C – de 301 (trezentos e um) até 500 (quinhentos) alunos;

IV - Unidade Educativa tipo D – 501 (quinhentos e um) até 700 (setecentos) alunos;

**Art. 48.** A gratificação da função de Diretores das Unidades Educativas (Creche, CEI, Pré-escola e Fundamental) e Coordenadores Administrativos será regulamentada pela Lei Municipal que institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração (PCCR).

**Parágrafo único.** O Diretor de Creche com até 100 alunos, receberá o equivalente a gratificação a que tem direito o Diretor de Unidade Educativa do tipo B.

**Art. 49.** O(a) professor(a) responsável pela escola com menos de 100 (cem) alunos, previsto no art. 31 desta Lei, terá sua situação regulada em Instrução Normativa elaborada pela SEME.



**Art. 50.** A SEME, com a participação do CODEP, se responsabilizará por avaliar, anualmente, os resultados desta Lei, encaminhando à Câmara Municipal sugestões para o aperfeiçoamento do processo de Gestão Democrática Escolar.”

**Art. 2º** Fica acrescido o parágrafo único ao art. 13 e o inciso V ao art. 47, da Lei Municipal nº 1.888, de 30 de dezembro de 2011.

**“Art. 13.**

**Parágrafo único.** No caso de reeleição, o candidato a diretor participará da escolha direta pela comunidade, desde que tenha participado da formação continuada, de que trata o artigo 18 e cumpra os requisitos estabelecidos em instrução normativa a ser elaborada pela SEME.

**Art. 47.**

V - Unidade Educativa tipo E - Acima de 700 (setecentos) alunos.”

**Art. 3º** Fica revogado o parágrafo único do art. 2º; o §4º do art. 8º; o art. 25; o art. 33; o art. 34; o art. 35; o inciso XIV do art. 36; o art. 39, da Lei Municipal nº 1.888, de 30 de dezembro de 2011.

**“Art. 2º.**

**Parágrafo único.** Revogado.

**Art. 8º ...**

**§ 4º** Revogado.

**Art. 25.** Revogado.

**Art. 33.** Revogado.

**Art. 34.** Revogado.

**Art. 35.** Revogado.

**Art. 36.** ...

**XIV** - Revogado.

**Art. 39.** Revogado.”

**Art. 4º** O Título IV da Lei Municipal nº 1.888, de 30 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação.

TÍTULO IV  
DA CLASSIFICAÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES  
E DA GRATIFICAÇÃO DOS DIRETORES E COORDENADORES ADMINISTRATIVOS

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco – Acre, 06 de março de 2020, 132º da República, 118º do Tratado de Petrópolis, 59º do Estado do Acre e 137º do Município de Rio Branco.



**Socorro Neri**  
Prefeita de Rio Branco



Câmara Municipal de Rio Branco  
Mesa Diretora



## REQUERIMENTO 32 / 2020

Nobres Parlamentares,

Em atenção ao Ofício/COJUR/nº 279/2020, que encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei que “**Altera a Lei Municipal nº 1.888, de 30 de dezembro de 2011, alterada pela Lei Municipal nº 2.029, de 23 de dezembro de 2013**”, a Mesa Diretora requer, nos termos do art. 135, *caput*, do Regimento Interno, a aprovação do Regime de Urgência Especial.

Nestes termos, submeto aos nobres Pares e requer aprovação.

Rio Branco, 10 de março de 2020.

  
LENE PETECÃO

Presidente em exercício

  
IURLINA

1º Secretário em exercício

13ª APROVADO  
SESSÃO ORDINÁRIA  
Em 10/03/2020

  
Izabelle Souza Pereira Pontes  
Diretora Legislativa



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
DIRETORIA LEGISLATIVA**



**PROJETO DE LEI Nº 04/2020**

**AUTORIA:** Altera a Lei Municipal nº 1.888, de 30 de dezembro de 2011, alterada pela Lei Municipal nº 2.029, de 23 de dezembro de 2013.

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à Procuradoria Legislativa para adoção das providências necessárias.

Rio Branco/Acre, 10 de março de 2020.

  
**Izabelle Souza Pereira Pontes  
Diretora Legislativa  
Portaria 007/2019**